

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Fabiano Tolentino)

Altera o § 4º do Art. 8º- A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para autorizar a captação ambiental como prova lícita tanto por parte da defesa como da acusação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 4º do Art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a seguinte redação:

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Art. 8º- A foi proposto pelo PL nº 882, de 2019, de autoria do Poder Executivo, denominado “Pacote Anticrime”. O PL acrescentou dispositivo na Lei 12.850, de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, para autorizar a captação ambiental como prova lícita tanto por parte da defesa como da acusação. No entanto, o Grupo de Trabalho restringiu o alcance da prova apenas para a defesa, alterando a Lei nº

9.296, de 24 de julho de 1996, que disciplina a interceptação de comunicações telefônicas.

O entendimento dominante na jurisprudência é o de que a gravação, quando realizada por um dos interlocutores, é válida como meio de prova. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, a existência de repercussão geral no tema objeto de recurso extraordinário, reafirmando a jurisprudência da Corte acerca da admissibilidade do uso de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores como meio de prova.

Antes de tudo vale ressaltar que a regra do ordenamento jurídico brasileiro é a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas. Aliás, a inviolabilidade é direito fundamental assegurado expressamente pelo Art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º
XII - e inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e **das comunicações telefônicas**, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. ” (grifo nosso)*

Entretanto, os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, razão pela qual, em determinados casos, podem sofrer limitações. No caso em tela, a inviolabilidade do sigilo telefônico é limitada pela possibilidade de se realizar a gravação da conversa telefônica por um dos interlocutores por meio da **gravação ambiental**, a qual consiste na captação feita por um dos interlocutores sem o conhecimento da outra parte.

A gravação ambiental tem sido admitida pela Suprema Corte como legítima desde que atendidas algumas exigências, tais como ser gravação de comunicação própria e não alheia, estar em jogo relevantes interesses e direitos da vítima como, por exemplo, nos crimes de extorsão. Assim, presentes essas circunstâncias, a prova é aceita como válida. Neste diapasão vejamos alguns julgados da Corte Suprema:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES: LICITUDE. PREQUESTIONAMENTO. Súmula 282-STF. PROVA: REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. Súmula 279-STF. I - A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente

quando constitui exercício de defesa. II. - Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou quebra de sigilo bancário.

III - A questão relativa às provas ilícitas por derivação "the fruits of the poisonous tree" não foi objeto de debate e decisão, assim não prequestionada. Incidência da Súmula 282-STF. IV. - A apreciação do RE, no caso, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em recurso extraordinário. Súmula 279-STF. V. - Agravo não provido. (AI 503617 AgR / PR - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 01/02/2005) (grifos nossos).

EMENTA: *Captação, por meio de fita magnética, de conversa entre presentes, ou seja, a chamada **gravação ambiental, autorizada por um dos interlocutores, vítima de concussão, sem o conhecimento dos demais. Ilícitude da prova excluída por caracterizar-se o exercício de legítima defesa de quem a produziu.** Precedentes do Supremo Tribunal HC 74.678 , DJ de 15-8- 97 e HC 75.261 , sessão de 24-6-97, ambos da Primeira Turma. (RE 212081 / RO - Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI - Julgamento: 05/12/1997) (grifos nossos)*

Assim sendo, embora a Carta Magna tenha assegurado o direito à intimidade, as liberdades públicas não podem servir para a proteção a infrações criminais, o que, sem dúvidas, viola a própria estabilidade da ordem social. A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que disciplina a interceptação de comunicações telefônicas, foi editada para preencher uma lacuna legislativa e regulamentar um importante instrumento de investigação criminal.

Cabe ressaltar que, nos últimos anos, o Brasil avançou profundamente no combate à corrupção e aos demais crimes denominados de "colarinho branco", com a ampla utilização dos métodos de interceptação ambiental indispensáveis para obtenção da prova e, por consequência, essenciais para o deslinde das infrações penais.

Diante da necessidade de modernizar e aperfeiçoar a legislação no combate à corrupção, o presente projeto de lei prevê que a captação ambiental poderia ser utilizada como prova tanto por parte da defesa como da acusação, para fins de persecução criminal.

É oportuno registrar que aos acusados e investigados, quando alvos de interceptação, estarão assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, preservam-se, em qualquer hipótese, o sigilo e a eficácia da investigação policial, e ao terceiro prejudicado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação indireta de sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

Todas as pessoas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na execução de interceptação ou tiverem acesso, por qualquer meio, às informações obtidas por meio de interceptação, ficarão responsáveis pela manutenção do sigilo que recai sobre elas, e estarão sujeitas à sanção civil, penal e administrativa aplicáveis, isolada ou cumulativamente, no caso de violação a qualquer regra ou princípio previsto na Lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Deputado **FABIANO TOLENTINO**
CIDADANIA/MG